

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 422 DE 2001

Acrescenta o § 8º ao artigo 53, altera o § 1º do artigo 27 e o inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Dr. Rosinha

Relator: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO RÉGIS DE OLIVEIRA

A Proposta de Emenda à Constituição do nobre Deputado visa alterar os artigos constitucionais citados em epígrafe no intuito de ampliar as prerrogativas dos membros do Poder Legislativo, em todos os níveis, acrescentando a prerrogativa do livre acesso, em qualquer momento, nas instituições públicas e privadas que recebem dinheiro público.

Para tanto, apresenta como justificativa o exercício de seu mister, fundamentada nos artigos de 70 a 75 – “Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária” da Constituição Federal.

O relator, o ilustre Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, proferiu parecer considerando a proposta em questão constitucional e jurídica, porém, no mérito, concluiu pela inadmissibilidade por considerar que a prerrogativa do livre acesso extrapola a competência constitucional para fiscalizar entidades públicas e também as instituições privadas que recebem dinheiro público.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.



O artigo 53 e seguintes da Constituição Federal estabelece as imunidades material e formal e as prerrogativas que gozam os membros do Poder Legislativo em razão do mandato parlamentar.

As prerrogativas consistem na garantia constitucional da independência do Poder Legislativo e são divididas em: inviolabilidade, expressa no art. 53 da Carta Magna que dispõe que “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (EC nº 35/01) – também chamada de imunidade material” e, imunidades formais que se dividem em: imunidade processual em relação à prisão e imunidade processual em relação ao processo, expressos no § 2º, 3º, 4º, e 5º que dispõe, respectivamente: “§ 2º. Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável (...); “§ 3º. Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência a Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação”; “§ 4º. O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora” e “§ 5º. A sustação do processo suspende a prescrição enquanto durar o mandato”.

Pinto Ferreira entende que “as imunidades parlamentares são a expressão de uma terminologia consagrada, constituem elemento decisivo da independência do Poder Legislativo. O Direito Constitucional moderno não pode fugir a consagrá-las, pois isso seria desautorizar a independência do Poder Legislativo, que seria sufocado em suas atividades ou, quando menos, asfixiado, seja pelo Executivo, seja Pelo Judiciário”.

Ressalta-se que, as prerrogativas não se confundem com privilégios, elas existem em razão do cargo ocupado, ou seja, da função parlamentar.

Todas as Constituições do Brasil trouxeram o instituto da imunidade, no entanto, a Constituição de 1967 afastava a imunidade em se tratando de crime previsto na Lei de Segurança Nacional.

A importância maior das imunidades reside no fato de que elas garantem a independência do Legislativo e a liberdade de opinião de parlamentar, evitando-se, com isso, as perseguições políticas.

O interesse público é quem orienta o exercício da função parlamentar. Assim, o poder de fiscalização concedido ao parlamentar pela



Constituição Federal é de suma importância para a garantia da transparência nos atos da administração pública.

O Supremo Tribunal Federal entende que “o Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal.” (STF, MS 24831/DF – Distrito Federal, Ministro Celso de Mello).

A missão do Poder Legislativo, por força da Constituição e da Teoria do Estado Democrático, está ligada a sua responsabilidade política de vigilância sobre os fatores que contribuem para que a máquina estatal não seja objeto de negligência, desonestidade e incompetência.

A faculdade de investigação das Casas que formam o Poder Legislativo é uma prerrogativa essencial para o cumprimento eficaz de suas funções. Esta investigação não afeta o princípio da separação dos poderes uma vez que não se pode negar que o poder de investigação é um auxiliar essencial da função legislativa. É através do uso desse poder que o Congresso obtém dados necessários para o exercício de suas funções.

A doutrina constitucional reconhece as faculdades do Congresso para promover e realizar as investigações necessárias à obtenção de informações que o permita exercer, adequadamente, suas funções constitucionais de legislar e fiscalizar.

O exercício da função fiscalizadora do Legislativo visa apurar os fatos importantes para o funcionamento das instituições políticas democráticas. É através da investigação parlamentar que se estabelece mecanismos de controle sobre pessoas, instituições e órgãos. O Inquérito parlamentar é exemplo de instrumento expressivo de concretização desse relevante encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.

Ao lado da investigação parlamentar disposta no art. 58, caput, da CF que diz que “o Congresso Nacional e suas Casas terão Comissões permanentes e temporárias, constituída na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação, encontra-se a função de investigação da fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial da União, conforme disposto no art. 70 da Constituição Federal. “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de



despesa, será exercido pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (EC nº 19/98)".

No Brasil, a crise de valores na administração pública direta e indireta, manifesta-se, nos últimos anos, através de várias formas: pelo aumento da corrupção, pela ineficiência dos serviços públicos o que demonstra enorme descaso com os interesses públicos.

O "livre acesso, a qualquer momento, a órgãos públicos ou entidades privadas que recebem dinheiro público", como prerrogativa prevista no Projeto de Emenda Constitucional nº 422/01, busca a ampliação da sistemática da fiscalização supra mencionada e daquelas previstas no Estatuto do Congressista como forma de garantir a efetividade das atividades de fiscalização previstas na Carta Magna, possibilitando, ainda, à criação de novas formas, ainda mais eficazes, de fiscalizar as entidades públicas e privadas que recebem dinheiro público.

A atividade fiscalizatória não deve abranger atividades burocráticas, meramente acessórias que acabam limitando o ato de fiscalizar, deve ir além utilizando-se de meios cada vez mais eficazes que permitem uma apuração mais consistente dos fatos.

Dessa forma, estariam preservados os princípios constitucionais que informam a administração pública como um todo assim como o exercício da atividade fiscalizatória.

Vale ressaltar que, é remota a possibilidade de um membro do Parlamento extrapolar a competência constitucional para fiscalizar instituições públicas e privadas que recebem recursos públicos, haja vista que todo ato praticado por este está sujeito ao cumprimento da lei e aos preceitos constitucionais, em especial, os direitos e garantias fundamentais.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Emenda à Constituição e, no mérito, pela admissibilidade pelas razões acima mencionadas.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

